

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental ADEMA: como consultar, defender e levantar

Tribunal: TRF5 | Processo: 0801802-92.2024.4.05.8500

embargo ambiental ADEMA anulação termo de embargo • auto de infração ambiental ADEMA nulidade • embargo ambiental órgão estadual competência fiscalização

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801802-92.2024.4.05.8500 AUTOR: GILDO ANDRADE FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AZEVEDO PALMA - BA14207 REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA SENTENÇA TIPO "Embargos de Declaração" (Resolução CJF n. 535/2006) 1. Relatório. Trata-se de ação ajuizada por GILDO ANDRADE FERREIRA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e da ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do Auto de Infração n.º 33755/2019-1027, lavrado pela ADEMA, até ulterior deliberação deste juízo, ou até que o CEMA julgue o recurso Administrativo e a intimação do IBAMA para que informe se a multa aplicada através do Auto de Infração n. 261273 D, em 21.07.2008 foi quitada pelo autor, remetendo a cópia do comprovante de pagamento, ou do Processo Administrativo. Como suporte fático do seu pleito, aduz o seguinte: Em 20 de abril de 2012, GILDO recebeu em doação o imóvel denominado "ILHA PARAYBA, situada no Estado de Sergipe, onde mantém um cultivo de camarão de subsistência para a sua sobrevivência e sustento da família. Em 21.07.2008, o IBAMA lavrou auto de infração e aplicou uma multa no valor de R\$ 9.000,00, alegando que houve supressão de 5,46 hectares de vegetação de manguezal para instalar os tanques de cultivo de camarão. Veja-se, nobre juiz, que o imóvel à época não pertencia à GILDO pois somente recebeu em dação em 20 de abril de 2012, mas mesmo parcela dívida e quitou em 11.11.2010: ... O IBAMA enviou o Auto de Infração para o Ministério Público Federal que instaurou Inquérito Civil Público 1.35.000.001254/2015-69: ... Em 2014, a ADEMA licenciou essa área onde funciona o cultivo de camarão, através da licença ambiental TRC n.º 69/2014. Em 2017, a ADEMA renovou a licença, através do TRC n.º 48/2017, com validade até maio/2020. No curso do Inquérito, em 29.09.2017 o MPF enviou recomendou à

ADEMA para cancelar a licença, alegando que GILDO havia suprimido 5,46 hectares, conforme Auto de Infração 261273-D, lavrado pelo IBAMA. ... Com receio das consequências que poderiam advir caso não acatassem a "Recomendação" os técnicos da ADEMA lavram o Auto de Infração n.º 33755/2019-1027 e também aplicaram uma multa no valor de R\$28.000,00, em 11.12.2019, pelo mesmo motivo: supressão de 5,46 hectares de vegetação de mangue, ou seja, o mesmo motivo que consta do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA. ... Excelência, em função das penalidades sofridas, GILDO recorreu ao Conselho Estadual de Meio Ambiente-CEMA, mas descobriu hoje que a ADEMA nunca enviou o processo para o Conselho. Isso mesmo, o recurso administrativo está paralisado na ADEMA há mais de 4 anos. (grifos no original) A título de fundamento jurídico, invoca dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei n. 9.605/1998, os princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal, colacionando, ainda, julgados que considera favoráveis a sua tese. Ao final, formula seus pleitos, da seguinte forma: Requer ainda o autor a citação das acionadas para ofereçam defesa e, uma vez cumpridas as formalidades de estilo, seja a ação julgada procedente, confirmando a tutela de urgência pleiteada, com a consequente declaração de que - o fato gerador da multa aplicada pelo IBAMA (Auto de Infração 261273-D) é o mesmo da multa do Auto de Infração n.º 33755/2019-1027 lavrado pela ADEMA. - operou-se a prescrição intercorrente administrativa da pretensão punitiva da Administração Pública. (grifos no original) Com a inicial junta procuração e documentos. Determinada a emenda da inicial, id. 102436929, o autor afirma não mais ter interesse no andamento do feito, pelo que requer sua extinção, id. 102437035. Intimada a juntar procuração atualizada com poderes específicos para formular desistência, id. 102437374, o demandante pede que desconsidere aquele pleito e proceda ao andamento do processo, com a emenda da inicial, ids. 102437765 a 102437672. Proferida sentença que homologa a desistência e extingue o processo sem resolução do mérito, id. 102437623. Interpostos os embargos de declaração de id. 102437673, pleiteando a reforma da sentença para que o processo volte ao seu curso regular. 2. Fundamentação. 2.1. Dos embargos de declaração. Tendo em vista que o autor, antes da validação da sentença de id. 102437623, atravessou pedido de desconsideração da desistência outrora postulada, há erro material, pelo que anulo aquele decisório de id. 102437623 e determino a retomada do regular andamento deste feito. 2.2. Da competência da Justiça Federal, da jurisdição sobre a ADEMA e da legitimidade passiva do IBAMA. Através do presente feito, o requerente pretende a declaração de nulidade do auto de infração n. 3755/2019-1027, lavrado pela ADEMA, em razão de bis in idem com o auto de infração n. 261273-D lavrado pelo IBAMA em 21/7/2008, ou de ocorrência da sua prescrição intercorrente. O auto de infração n. 261273-D, lavrado pelo IBAMA, diz respeito à construção de um viveiro para criação de camarões em área de preservação permanente, na Ilha Pharapiba, povoado Garatuba, no município de Pacatuba/SE, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, conduta que foi objeto do processo n. 0800151-86.2019.4.05.8504T, já em fase de cumprimento de sentença. Naquele feito, n. 0800151-86.2019.4.05.8504T, quando do julgamento do recurso de apelação, o TRF5 firmou: Este TRF5, perfilhando o entendimento pacificado no STJ, já se manifestou no sentido de que a LC nº 140/2001 deve ser interpretada e aplicada em sintonia com a CF/88, reconhecendo que a atividade fiscalizatória em matéria ambiental é de competência de todos os entes da Federação, ainda que o licenciamento ambiental seja de incumbência de um deles. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2017; STJ, AgInt no REsp 1.676.465/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 30/10/2019; TRF5, Processo: 08030960220164058100, AC - Apelação Cível- , Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 11/03/2020; TRF5, Processo: 08069652320164050000, AG - Agravo de Instrumento - , Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 1º Turma, Julgamento: 29/06/2020. Portanto, não que há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas em matéria ambiental, o que revela a absoluta legalidade da atividade fiscalizatória realizada pelo IBAMA, embora o licenciamento ambiental da atividade de carcinicultura no Estado de Sergipe seja atribuição da ADEMA. Além disso, o perito judicial é taxativo ao estabelecer que a área de cultivo é de manguezal, onde há influência da maré, e por isso, está situada em terreno de marinha, de propriedade da União, o que consta expressamente da Nota Técnica apresentada pela Superintendência do Patrimônio da União. (id. 4058504.3095609). Por se tratar de terreno de marinha, está evidenciado o interesse da União e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para buscar a proteção do direito

difuso de meio ambiente equilibrado, o que torna inquestionável a competência da Justiça Federal para a causa. (id. 4050000.38705055, do processo n. 0800151-86.2019.4.05.8504T) Assim, tendo em vista que o auto de infração expedido pela ADEMA contra o qual o autor aqui se opõe, versa sobre área reconhecida judicialmente como terreno de marinha, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda em face da ADEMA. Ao mais, o pedido autoral seja de oposição tão somente ao auto de infração lavrado pela ADEMA, entendo que, diante da declaração pelo TRF5 no bojo do processo n. 0800151-86.2019.4.05.8504T, de competência comum das requeridas quanto à autuação do IBAMA no auto n. 261273-D, e que se alega coincidente com a autuação aqui refutada, justifica-se a legitimidade do IBAMA para figurar no polo passivo desta demanda.

2.3. Da tutela de urgência. Pretende o autor, em síntese, a suspensão do Auto de Infração n. 33755/2019-1027, lavrado pela ADEMA, até que o CEMA julgue o recurso administrativo. Eis que de tal auto de infração o demandante apresentou recurso perante o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA. A ADEMA, em certidão de id. 4058500.7925729, registra que o recurso foi apresentado em 28/1/2020, mas, em 27/3/2024, ainda estava sendo encaminhado ao CEMA, cujos trabalhos foram retomados em 2/4/2024, e que o feito não está pautado para julgamento. Textualmente: Notificado da decisão em 09/01/2020, o autuado apresentou recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - Cema, 28/01/2020. Atualmente, os autos físicos deste processo se encontram em caixas que estão sendo encaminhadas ao Cema, órgão que passava por reformulação de sua estrutura administrativa, e que dis 02.04.2024, próxima terça-feira, retomará seus trabalhos de julgamento dos recursos. O processo em questão ainda não está pautado, uma vez que a pauta está sendo elaborada agora que as sessões de julgamento serão retomadas. (id. 102437034) De início, lembre-se que a razoável duração do processo é assegurada constitucionalmente a todos, não só no processo judicial, mas também no processo administrativo (art. 5º, LXXVIII). A Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal, estipulou as balizas para a duração do feito, concretizando o comando constitucional. Assim, por exemplo, a lei fixa, para a elaboração de parecer, o prazo máximo de quinze dias, conforme se percebe a seguir: Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Já para a prolação de decisão, o art. 49 do mesmo diploma legal prescreve o prazo de trinta dias, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. O mesmo prazo é previsto para o julgamento de recursos administrativos, senão vejamos: § 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Disso se conclui, ao menos neste exame sumário da pretensão, que o referido recurso administrativo está parado, sem qualquer movimentação e pendente de manifestação, por mais de 4 (quatro) anos, lapso bem superior ao previsto em lei. Não se desconhece que o descumprimento dos prazos consignados em lei não raro exprime uma contingência imposta pela realidade, sendo ocasionado por uma multiplicidade de fatores. Todavia, esse ônus não pode recair sobre a parte recorrente, ainda mais quando o prazo já foi em muito extrapolado e não há qualquer previsão para a decisão administrativa. Cumpre à Administração Pública, em sentido amplo, organizar-se e prover os seus órgãos das condições necessárias para a execução tempestiva dos seus misteres, em conformidade com a Constituição Federal e com a lei. Por esses fundamentos, reputo configurada a probabilidade do direito alegado na inicial. O perigo na demora resta evidente na pretensão deduzida, pois, da decisão administrativa, dependerá o reconhecimento de débito que poderá ensejar a propositura de execução fiscal. Ressalte-se, por fim, que inexiste risco de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência ora deferida, porquanto o débito oriundo do Auto de Infração n. 33755/2019-1027, lavrado pela ADEMA, se reconhecido, poderá ser posteriormente exigido do demandante, caso o pedido venha a ser julgado improcedente ao final. No que tange ao pedido de intimação do IBAMA para que informe se a multa aplicada através do Auto de Infração n. 261273 D, em 21.07.2008 foi quitada pelo autor, remetendo a cópia do comprovante de pagamento, ou do Processo Administrativo, concedo-o, porque necessário para constatar, sem sombra de qualquer dúvida, se realmente o fato gerador da multa aplicada pelo IBAMA (Auto de Infração n. 261273-D) é o mesmo da multa lavrada pela ADEMA (Auto de Infração n. 33755/2019-1027).

3. Dispositivo. Ante o exposto: 3.1. Anulo a sentença de id. 102437623, tornando-a sem efeito; 3.2. Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar: 3.2.1. que a

ADEMA suspenda a cobrança dos débitos decorrentes do Auto de Infração n. 33755/2019-1027, por ela lavrado, até ulterior deliberação deste juízo; 3.2.2. que a ADEMA, através do seu Conselho Estadual de Meio Ambiente - Cema, julgue o Recurso Administrativo interposto pelo autor em face do Auto de Infração n. 33755/2019-1027, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a ADEMA para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Retifique-se a autuação do feito, alterando o valor da causa para o indicado na petição de id. 102437571. O autor manifesta expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, id. 102437571, e a Procuradoria da União em Sergipe, mediante ofício encaminhado a este Juízo, informa não deter qualquer tipo de autorização hábil a permitir a realização de acordos judiciais, conforme determinação oriunda da Procuradoria-Geral da União contida na Circular PGU-2015/2018, haja vista a ausência de regulamento indicando o escalonamento de valores de alçada como previsto na Lei n. 9.469/1997, com a redação dada pela Lei n. 13.140/2015. Por isso, cite-se a parte requerida para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (a ser contado em dobro), sob pena de revelia. No mesmo ato e prazo, deve a parte demandada juntar aos autos cópia(s) integral(is) do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) Auto de Infração n. 33755/2019-1027, lavrado pela ADEMA e ao Auto de Infração n. 261273 D, lavrado pelo IBAMA, sob pena de ser declarada sua confissão sobre a matéria fática reportada na inicial quanto ao(s) aludido(s) procedimento(s) administrativo(s), na forma do art. 400 do CPC. Se na resposta houver alegação de preliminares ou com ela forem juntados documentos novos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal Diego de Amorim Vitorio no exercício da titularidade da 2ª Vara. (Ato n. 570/2025 CR)

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.